
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Altera dispositivos da Lei 10.523, de 17 de março de 2017, que Cria o Programa SER Família e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o inciso III, do art. 2º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

(...)

III - em situação de extrema pobreza: as famílias com renda mensal per capita de até R\$ 105,00 (cento e cinco reais), conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Cidadania ou outro que vier a substituí-lo.”

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 7º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O valor do benefício financeiro do Programa SER Família e de todos os cartões a ele vinculados (“Ser Família”, “Ser Idoso”, “Ser Inclusivo”, “Ser Indígena” e “Ser Criança”) será de até 1 (uma) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), a serem depositados mensal ou bimestralmente, considerando a disponibilidade e capacidade orçamentária e financeira do Estado.

(...)”.

Art. 3º Ficam alterados os §§2º e 4º, e acrescentado o § 6º ao art. 7º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** (...)

(...)



§ 2º Os recursos de todos os cartões do programa visam a aquisição de produtos alimentícios, sendo proibida a aquisição de bebida alcoólica, produtos à base de tabaco, cosméticos e combustíveis.

(...)

§ 4º O pagamento do benefício será realizado por meio de cartão magnético com a identificação do beneficiário, a ser fornecido por empresa contratada para esta finalidade.

(...)

§ 6º Na hipótese de disponibilidade e capacidade orçamentária e financeira do Estado, fica autorizado o Poder Executivo a ampliar o programa SER Família e seus cartões vinculados para atender famílias com renda mensal per capita de até 1/3 (um terço) do salário mínimo.”

Art. 4º Ficam alterados os incisos, os §§, e acrescido o §4º ao art. 7º-A da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 7º-A** (...):

I - “Ser Idoso”, para a pessoa idosa;

II - “Ser Criança” destinado à compra exclusiva de vestuário, gêneros de primeira necessidade e materiais escolares, para as mulheres chefes de família com crianças;

III - “Ser Inclusivo”, para a pessoa com deficiência (PcD);

IV - “Ser Mulher”, destinado exclusivamente ao custeio de aluguel para as mulheres vítimas de violência doméstica que se enquadrarem nos critérios abaixo;

V - “Ser Indígena”, para as pessoas dos povos indígenas do estado de Mato Grosso.

(...)

§ 1º Nos cartões “Ser Idoso” e “Ser Inclusivo” além da destinação prevista no §2º do art. 7º, os recursos poderão ser utilizados para compra de medicamentos.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, eventualmente em datas comemorativas que especificar, ajuda de custo para a aquisição de donativos no valor de até 1 (uma) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) mensal por beneficiário.

§ 3º O cartão “Ser Criança” será concedido para mulheres chefes de família com crianças de até 12 (doze) anos, conforme o estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º Para efetiva implementação do “Ser Indígena”, fica autorizado que a SETASC busque cooperação com o Ministério dos Povos Indígenas.”

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Serão elegíveis para receber o benefício financeiro do Programa, as famílias que residem no Estado



de Mato Grosso e que possuem renda mensal per capita de até R\$ 105,00 (cento e cinco reais), conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Cidadania ou outro que vier a substituí-lo.”

Art. 6º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Para recebimento do benefício, serão consideradas como prioritárias as famílias que preferencialmente não estejam inseridas no Programa “Auxílio Brasil” e se enquadram em pelo menos 1 (um) dos critérios abaixo identificados:

(...)

Parágrafo único A seleção das famílias beneficiárias será feita por equipe de profissionais definidos em regulamento próprio pela SETASC, que comprovará a situação de vulnerabilidade”.

Art. 7º Fica acrescido o inciso VII ao art. 9º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 9º** (...)

(...)

VII - possuírem integrantes em condição de trabalho infantil.”

Art. 8º Fica acrescida a Seção I, e os seus arts. 20-A ao 20-H à Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

“**Seção I**

Do Programa “Ser Mulher”

Art. 20-A O Programa “Ser Mulher” é destinado a mulheres vítimas de violência doméstica, atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 1.340, de 7 de agosto de 2006 — Lei Maria da Penha.

§ 1º Considera-se violência doméstica contra a mulher, para os fins deste decreto, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, ou outra legislação que venha a substituí-la.

§ 2º O Programa Ser Mulher pode ser cumulativo com o benefício "Ser Família".

§ 3º Fica vedada a concessão e a manutenção do auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade que não residam no Estado de Mato Grosso.

Art. 20-B Será concedido auxílio moradia, com acompanhamento familiar, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de extrema vulnerabilidade social, em medida protetiva, com renda per capita de até um terço do salário mínimo vigente, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia.

Parágrafo único Considera-se em situação de extrema vulnerabilidade social, para os fins desta Lei, a família enquadrada no limite de renda previsto nesta Lei e que não possa arcar com as despesas de moradia



sem que ocorra prejuízo da manutenção das condições básicas de sustento de seus integrantes.

Art. 20-C Fica estabelecido o valor do auxílio moradia em R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

§ 1º Após estudo técnico promovido pela SETASC, o valor estabelecido no *caput* pode ser modificado para atender situação de regiões mato-grossenses onde o custo habitacional esteja mais elevado que a média estadual.

§ 2º O benefício é temporário, e será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses e poderá ser prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

§ 3º A SETASC fará a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão de débito, para repasse do auxílio financeiro, as mulheres beneficiárias pelo programa.

Art. 20-D O auxílio moradia às mulheres em situação de violência, com medida protetiva, será concedido às mulheres que cumpram os seguintes critérios:

I - possuam medida protetiva, preferencialmente, acompanhada pela Patrulha Maria da Penha;

II - possuam pedido encaminhado, por meio de parecer técnico, pelas equipes dos serviços municipais de atendimento socioassistencial ou, alternativamente, medida protetiva de urgência;

III - atendam aos limites de renda de até terço do salário mínimo.

§ 1º O parecer social deve informar a estrutura familiar, a condição socioeconômica da mulher beneficiada, com parecer favorável à concessão do benefício devidamente justificado, assinado pelo Assistente Social ou Psicólogo.

§ 2º As mulheres inseridas no Programa “Ser Mulher” preferencialmente devem ser inseridas em programas de qualificação para que possam aumentar a renda familiar.

§ 3º As mulheres em situação de violência que possuam filhos com idade entre zero e cinco anos, devem ter prioridade no recebimento do auxílio-moradia do Programa “Ser Mulher”.

Art. 20-E Para o atendimento das finalidades desta Lei, o Estado de Mato Grosso, por meio da SETASC, fica autorizado a estabelecer parcerias com os Municípios.

Parágrafo único Após 12 meses de concessão do auxílio, a Secretaria Municipal de Assistência Social, procederá a reanálise da documentação do acompanhamento da beneficiária, com vistas a proceder à prorrogação da concessão do benefício, com anuência da SETASC.

Art. 20-F O cancelamento do benefício nos casos previstos na Lei, deverá ser devidamente motivado e registrado nos autos do processo administrativo, bem como devidamente comunicado à beneficiária, mediante os meios de comunicação disponíveis, conforme o caso.

§ 1º Se no decorrer do prazo de concessão for constatado que a beneficiária voltou a conviver com o agressor, ou for constatada a desnecessidade de sua manutenção, bem como a inexistência ou descumprimento de qualquer das condições estabelecidas, o benefício será cessado.

§ 2º Caso se verifique a falsidade de qualquer declaração o benefício será cancelado e o fato será apurado nos termos da legislação penal.



Art. 20-G As mulheres que receberem o auxílio-moradia deverão ser acompanhadas por profissional com formação em serviço social ou psicologia, durante o período de concessão do auxílio, fornecido pelas secretarias municipais de assistência social ou rede de atendimento as mulheres.

Parágrafo único O parecer social deverá informar a estrutura familiar, a condição socioeconômica da mulher beneficiada, com parecer favorável à concessão do benefício devidamente justificado, assinado pelo Assistente Social ou Psicólogo com registro em conselho específico.

Art. 20-H O responsável técnico que realizou o primeiro atendimento da mulher em situação de violência fica responsável pelo acompanhamento do caso, sob supervisão da respectiva secretaria municipal de assistência Social e da SETASC, e terá como atribuição:

I - realizar a escuta qualificada;

II - proceder a verificação dos requisitos para concessão do benefício:

III - registrar as informações em instrumental adequado e proceder a elaboração do parecer técnico-social;

IV - realizar o acompanhamento da beneficiária enquanto estiver assistida pelo benefício, que poderá ser presencialmente ou virtualmente (por telefone, videoconferência ou similares). conforme o caso concreto;

V - realizar integração às ações da rede de enfrentamento a violência doméstica de Mato Grosso, conforme o caso concreto;

VI - nas hipóteses de cancelamento ou encerramento do auxílio, assistir a beneficiária e proceder a novos encaminhamentos, conforme o caso concreto.”

Art. 9º O Poder Executivo, por meio da SETASC, regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo busca ajustar com pequenas correções o texto apresentado e suprimir as revogações do art. 7º-A e dos §§ 1º e 3º do art. 20 da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017.

Isso se deu em razão da importância de tais dispositivos para execução de políticas públicas no Estado de Mato Grosso e manutenção dos profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias ou Orientadores Sociais no programa, bem como da necessidade de estabelecer de uma maneira mais clara na Lei a existência do Ser Indígena, um novo subprograma que irá atender essa importante parcela da população mato-grossense.

Também foram incluídos dispositivos para ampla regulamentação do programa Ser Mulher, que poderá ser mais efetivo e atender mulheres que vivem em Mato Grosso e precisam de ajuda para escapar da violência doméstica.



Sendo assim, requeremos e esperamos a aprovação de nossos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Janeiro de 2023

Max Russi
Deputado Estadual